DELIBERAÇÃO AC00 - 571/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11057/2017
PROTOCOLO	: 1821775
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
DENUNCIANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO, OAB/MS 17.696
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES – DECISÃO – MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DO CERTAME – INTIMAÇÃO – REVOGAÇÃO – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Se não comprovada a ocorrência de ilícito, a instrução processual será encerrada e o voto será proferido em sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas no sentido do arquivamento do processo, conforme previsão regimental.

A comprovação pelo gestor de revogação do procedimento licitatório objeto da denúncia em razão de decisão, que concedeu medida liminar, enseja no arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia, formulada por Trivale Administração Ltda, em face da Prefeitura de Água Clara, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017, diante da perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela administração pública municipal. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/11057/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (CNPJ sob o n.º 00.604.122/0001-97), em face da Prefeitura Municipal de ÁGUA CLARA– MS, em razão de supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 19507/2017 opinando pelo arquivamento da DENÚNCIA, por perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto da presente denúncia foi a alegação da denunciante de que o edital de licitação, referente ao Pregão Presencial conteria exigências impertinentes ou irrelevantes, em relação ao objeto contratado, em relação ao objeto licitado.

In limine, foi concedida medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório e a correção do edital, nos seguintes termos:

> *"11. – Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:*
>
> *a) decretar a* ***suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 047/2017, na fase em que se encontra****, realizado pela Prefeitura Municipal de Água Clara – MS, em razão de supostas irregularidades no edital;*
>
> *b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos:* ***b1) exclua a exigência contida no item "21.26" que estipula um prazo para que a empresa gerenciadora (contratada) efetue o pagamento dos executores dos serviços (rede credenciada), porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;***
>
> *c) determino que no prazo de 15 (quinze) dias corridos a denunciada encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e das providências para a correção do edital e fixo multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e*

art. 170, do RITC/MS.

12. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação a denunciada, para que apresente sua defesa, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela e informe o seguinte: a) a fase em que se encontra a licitação; b) as empresas que foram habilitadas a participar do certame; e c) encaminhe os documentos referentes ao Pregão Eletrônico n° 047/2017, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com fulcro no art. 113, do RITC/MS. (...)" (fls. 0108-0109) (grifei)

A denunciada argumentou que o procedimento licitatório foi paralisado e anulado por não ser possível sua correção, conforme descrito no Termo de Anulação às fls. 0121-0122, onde está escrito o seguinte: *"ANULO com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, o resultado do Processo nº. 136/2017 - Pregão Presencial n°.* ***047****/2107".*

Em razão da revogação da licitação, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

"Art. 127. De posse dos ***autos do processo retornados do Ministério Público de Contas****, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*

I ***- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***

a) encerrará a instrução processual;

*b****) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito*** *para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido* ***do arquivamento do processo****;"*

c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;

(...)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, ***b*** *e* ***c****, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso." (grifei)*

Destarte, pelas razões acimas expostas, como a denunciada revogou o procedimento licitatório o processo em tela deve ser arquivado, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) **ARQUIVAMENTO** da Denúncia, com fulcro no art. art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e Parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), por perda de objeto, em razão da revogação do procedimento licitatório pela administração pública municipal.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da presente denúncia, com **suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

DSSM